



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4911

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A **Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CERTIFICA que, pesquisando o Banco de Dados da **Seção de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: Inquérito Policial

Processo Nº: 0043763-51.2023.8.26.0000

Processo l.Inst. Nº: 1500259-85.2022.8.26.0280 - Vara Única

Investigado: Eleazar Muniz Junior (Prefeito do Município de Pedro de Toledo)

Situação Processual :

05/12/2023 11:40:57 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional

05/12/2023 15:09:01 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos

05/12/2023 17:32:04 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

05/12/2023 17:38:52 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

06/12/2023 12:26:17 - Informação - Auxiliando Des. Leme Garcia

06/12/2023 12:52:09 - Distribuição por Competência Exclusiva - Processo preventivo: 0006021-26.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 12749 - Marcos Alexandre Coelho Zilli

07/12/2023 - Conclusão ao Relator

06/12/2023 13:16:09 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

11/12/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 07/12/2023

Tipo de publicação: Entrados

Número do Diário Eletrônico: 3874

12/12/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 11/12/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4912

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Tipo de publicação: Distribuídos
Número do Diário Eletrônico: 3875
11/12/2023 19:33:44 - Despacho - Vistos.
Encaminhem-se os presentes autos à Douta Procuradoria de
Justiça. Com a juntada de manifestação, tornem conclusos.
12/12/2023 10:19:39 - Processo encaminhado para o Processamento de
Grupos e Câmaras
12/12/2023 10:27:04 - Processo encaminhado para UPJP
12/12/2023 12:59:21 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ -
Vista para Parecer [Digital]
10/01/2024 09:00:47 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
10/01/2024 09:00:56 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.00008943-9
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 10/01/2024 08:59
10/01/2024 10:25:32 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão -
Relator (automático)
10/01/2024 10:26:11 - Conclusos para o Relator
12/01/2024 08:31:57 - Despacho - Oficie-se nos termos requeridos às fls.
4522/4524.
Com as informações, devolvam-se os autos à D. Procuradoria de
Justiça.
Intime-se.
12/01/2024 10:00:47 - Processo encaminhado para o Processamento de
Grupos e Câmaras
12/01/2024 11:01:47 - Processo encaminhado para UPJP
15/01/2024 16:35:08 - Expedido Certidão - Certidão em branco - [Digital]
19/01/2024 11:28:41 - Prazo Diligência - UPJP
30/01/2024 15:08:57 - Informação - Sem complemento
30/01/2024 15:10:22 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ -
Vista para Parecer [Digital]
05/02/2024 18:37:18 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
05/02/2024 18:37:26 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.00107396-0
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 05/02/2024 18:16
06/02/2024 10:54:46 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão -
Relator (automático)
15/03/2024 16:35:42 - Despacho - Dessa forma, tem-se que a instauração de
procedimento investigatório
criminal pela autoridade policial independe de pedido de autorização, ainda
que se trate de
investigado com foro por prerrogativa de função. Por conseguinte, revela-se
inviável a
anulação dos atos até então praticados, como almejado pela defesa do Prefeito.
Afinal, a
partir da fixação do Tema n. 990, de repercussão geral, considerou-se
constitucional o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de prévia autorização judicial. Não há sentido, portanto, na anulação da decisão judicial que permitiu o acesso a tais dados.

Destarte, afasto as nulidades apontadas, devendo o inquérito policial prosseguir em seus ulteriores termos.

18/03/2024 12:27:11 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/03/2024 14:09:58 - Processo encaminhado para UPJP

18/03/2024 17:40:12 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail com senha à Delegacia Seccional/Vara de Origem, para cumprimento das diligências, tendo em vista não ser possível a baixa dos autos digitais originários ao juízo de 1º grau ou à delegacia de polícia. Nada mais.

20/03/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 19/03/2024

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 3929

19/03/2024 14:09:44 - Expedido Certidão

19/03/2024 14:42:42 - Prazo Diligência - UPJP

05/06/2024 18:21:47 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia/vara de origem sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

05/06/2024 18:23:01 - Prazo Diligência - UPJP

19/06/2024 11:22:47 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento

19/06/2024 11:30:32 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

19/06/2024 11:30:34 - Documentos Juntada - Sem complemento

19/06/2024 11:32:20 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

24/06/2024 17:36:44 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

24/06/2024 17:36:46 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.00840546-1

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 24/06/2024 17:34

25/06/2024 10:29:37 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

28/06/2024 15:56:10 - Despacho - Vistos.

Fls. 4607/4611 - Defiro o prazo requerido pela autoridade policial para realização das diligências pendentes.

28/06/2024 17:17:14 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

01/07/2024 08:55:53 - Processo encaminhado para UPJP

01/07/2024 11:32:40 - Expedido termo - Diligência - UPJP - Termo - Pedido de Diligência - UPJP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4914

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

01/07/2024 11:35:14 - Documento Finalizado - Certidão de remessa de pedido de diligência
19/08/2024 18:03:52 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.
19/08/2024 18:05:01 - Prazo Diligência - UPJP
23/09/2024 16:51:18 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
23/09/2024 16:51:20 - Documentos Juntada - Sem complemento
23/09/2024 16:51:23 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
23/09/2024 16:53:40 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
23/09/2024 16:53:42 - Termos de Declarações Juntados - Sem complemento
23/09/2024 16:53:44 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
23/09/2024 16:55:25 - Relatório Juntado - Sem complemento
23/09/2024 17:13:17 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]
05/11/2024 18:01:30 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
05/11/2024 18:01:37 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 05/11/2024 17:50
06/11/2024 16:21:16 - Processo encaminhado para Entrada Seção de Direito Criminal - Encaminho os presentes autos à SJ 1.2.6.2 - Serviço de Entrada e Distribuição de Feitos Originários de Direito Criminal, para cumprimento da OS nº 14/2024.
07/11/2024 12:42:42 - Redistribuição por Competência Exclusiva - Motivo: Redistribuição em cumprimento à Ordem de Serviço 14/2024
Processo preventivo: 0006021-26.2022.8.26.0000
Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal
Relator: 14895 - Leme Garcia
08/11/2024 - Conclusão ao Relator
07/11/2024 13:14:09 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - LEME GARCIA
12/11/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 11/11/2024
Tipo de publicação: Distribuídos
Número do Diário Eletrônico: 4090
18/11/2024 10:21:13 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os fatos descritos na Ação Civil Pública n. 1000406.76.2019.8.26.0280, ajuizada pela Procuradoria do Município de Pedro de Toledo, envolvendo a empresa Nobela Comércio e Serviços Ltda., vencedora do Pregão Presencial n. 06/2019, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

fornecimento de veículo automotor de passeio à municipalidade (fls. 4252/4271). Acolhendo os pleitos formulados pela d. Procuradoria de Justiça (fls. 4744/4747), remetam-se os autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para adoção das seguintes providências: 1) Oitiva do Diretor Jurídico, Paulo Sergio Dias Sant'Ana Junior, para que esclareça sobre os fatos; 2) Oitiva dos membros da comissão de licitação (Karren Cristina Gomes da Costa - Presidente; Juliana Martins Silva Bernardo - Pregoeira; e a Equipe de Apoio - Thales Renan Nobrega Leal, Andrea de Lara Dias Lafayette e Sergio Ferreira), para que esclareçam sobre: a) a quem coube a escolha das empresas solicitadas a remeter orçamentos; b) se já conheciam as empresas que participaram do certame e se tinham conhecimento de algum vínculo entre elas ou entre elas e as empresas que apresentaram previamente orçamentos; 3) Oitiva de Paulo Moraes Tangary Junior e Rogério Pereira de Souza, que representaram, respectivamente, as empresas Sul Paulista Veículos Ltda e Nobela Comércio e Serviços Ltda. EPP, conforme ata da sessão pública do pregão presencial 006/2019; 4) Pesquisa em fontes abertas sobre o preço médio do veículo Renault RWID Zen 1.0 Flex 12 V, ano 2018, zero quilômetro. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

18/11/2024 10:22:28 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/11/2024 11:12:28 - Processo encaminhado para UPJP

19/11/2024 14:16:52 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o pedido de novas diligências. Nada mais.

19/11/2024 14:18:37 - Prazo Diligência - UPJP

05/02/2025 17:50:58 - Expedido Certidão - CERTIDÃO PREFEITO - NÃO REELEITO - UPJP

05/02/2025 17:53:18 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

17/02/2025 18:10:09 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os fatos descritos na Ação Civil Pública n. 1000406.76.2019.8.26.0280, ajuizada pela Procuradoria do Município de Pedro de Toledo, envolvendo a empresa [REDACTED]

[REDACTED] vencedora do Pregão Presencial n. 06/2019, para fornecimento de veículo automotor de passeio à municipalidade (fls. 4252/4271). O presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos. Ocorre que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

mandato de E. M. J. como Prefeito se encerrou e, conforme indicado na certidão de fls. 4754 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. Entretanto, é caso de manutenção do processamento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, conforme novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de que o foro por prerrogativa de função para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício. Releva notar, que a questão já foi apreciada por este Relator, após manifestação favorável da Procuradoria Geral de Justiça, no processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000, conforme segue: Instada a se manifestar, sobre o princípio da atualidade do exercício da função, uma vez que o presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos, e conforme indicado na certidão de fls. 4716 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane e Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira requereu que seja reconhecida, para este caso, a incidência do foro especial, permanecendo os autos nesta 16ª Câmara de Direito Criminal, para prosseguimento do feito. Com efeito, é caso de manutenção da tramitação do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em observância ao foro por prerrogativa de função. Quando do julgamento da questão de ordem suscitada na ação penal n. 937/RJ, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se restringe aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que tenham relação à função desempenhada pelo agente, bem como que a competência do foro especial não será afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais. In verbis: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais do STF ou de qualquer outro órgão não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. Ocorre que, no julgamento do habeas corpus n. 232.627/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, foi proposta a seguinte tese: A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", sendo proposta, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticado pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais juízos, com base na jurisprudência anterior, sendo acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin. Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, anteciparam seus votos acompanhando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Relator. O Ministro Flávio Dino também acompanhou o Relator, todavia, acrescentou à proposta da tese do Relator, o seguinte item II: Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente. O Ministro Luís Roberto Barroso, após vista, também acompanhou o Relator. Em seguida, após vista, o Ministro André Mendonça divergiu do Relator e os autos aguardam o pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Conforme bem consignado no voto do Ministro Relator, a manutenção do foro de prerrogativa de função, depois de cessada as funções visa à preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. Tome-se o caso do Juiz que, no final da carreira, recebe pedido de medidas cautelares contra políticos influentes. Ou do Promotor de Justiça que, nessa condição, se depara com ilícitos cometidos por lideranças locais. Ou, ainda, do Governador que, no último ano do mandato, contraria interesses corporativos da magistratura ou do Ministério Público. Todos eles correm risco de retaliações devido a atos praticados no exercício de suas funções risco que se agrava com o desligamento do cargo. Garantir a esses agentes a prerrogativa de serem julgados por juízes experientes, no Tribunal escolhido pelo legislador, mesmo após a aposentadoria ou fim do mandato, parece ser a melhor maneira de preservar a liberdade de ação no desempenho das suas funções. O presente feito foi distribuído a esta segunda instância do Tribunal de Justiça, em razão do cargo de prefeito da cidade de Pedro de Toledo, ocupado por E. M. J., nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual. Portanto, em que pese a pendência do voto do Ministro André Mendonça, como o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou maioria de votos sobre a tese formulada pelo Ministro Gilmar Mendes de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício, revendo, inclusive, posicionamento anterior, de que deveria ser observado o princípio da atualidade do princípio da função, considero razoável o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, apesar de o mandato de E. M. J. no cargo de Prefeito tenha se encerrado. Nesse sentido, vale mencionar: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIME COMETIDO POR PREFEITO MUNICIPAL DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO COM O QUAL OS FATOS SE RELACIONAM - INCIDÊNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE O MANDATO ELETIVO JÁ TENHA SE ENCERRADO - ALTERAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO 937/RJ, DURANTE O JULGAMENTO DO HC 232627, COM PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES SUBSISTE MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS DEPOIS DE CESSADO O SEU EXERCÍCIO - ADESÃO DA MAIORIA DOS MINISTROS À PROPOSTA DO RELATOR - APLICAÇÃO IMEDIATA COM A RESSALVA DOS ATOS JURISDICIONAIS JÁ PRATICADOS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR COMPETÊNCIA DECLINADA, COM REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DESTA CORTE, A FIM DE QUE SEJAM DISTRIBUÍDOS A UMA DE SUAS CÂMARAS, COM OBSERVAÇÃO - ÓRGÃOS JURISDICIONAIS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA A SUPERVISÃO DE INVESTIGAÇÕES E PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS EM QUE SE APURAM INFRAÇÕES PENAS IMPUTADAS A PREFEITOS MUNICIPAIS - RESOLUÇÃO N. 548/2011, ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP. (TJ/SP pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0017563-70.2024.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Matheus Fontes, j. 26.06.2024, registrado em 27.06.2024). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CONCUSSÃO, PECULATO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO PLEITO MINISTERIAL DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A EX-DEPUTADO ESTADUAL, PARA QUE NOS AUTOS PRINCIPAIS PERMANEÇA QUESTÕES RELATIVAS A ATUAL DEPUTADO ESTADUAL ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM, EM PRINCÍPIO, ESTRUTURAS OBJETIVAS DIVERSAS ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESMEMBRAMENTO DO FEITO MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS RELATIVOS AO EX-DEPUTADO ESTADUAL NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PRECEDENTE DESTA COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ/SP PIC n. 0015602-70.2019.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Nuevo Campos, j. 07.08.2024, registrado em 13.08.2024). Assim, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima esposado, nos termos 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual, em que pese o término do mandato de E. M. J., mantenho o prosseguimento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. (fls. 4732/4739 processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000). Portanto, conforme já decidido alhures, mantenho o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4920

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas a fls. 4750/4752. Em seguida, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

17/02/2025 18:12:26 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/02/2025 08:56:23 - Processo encaminhado para UPJP

20/02/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 19/02/2025

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4148

19/02/2025 11:10:26 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

19/02/2025 16:58:00 - Ciência de despacho - Prazo - 5 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do r. despacho, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

19/02/2025 16:58:22 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

21/02/2025 17:32:41 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

21/02/2025 17:32:43 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 21/02/2025 17:18

02/03/2025 11:10:49 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

27/03/2025 17:59:13 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia/vara de origem sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

27/03/2025 17:59:41 - Prazo Diligência - UPJP

07/04/2025 18:49:49 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:49:50 - Documentos Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:49:53 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:49:55 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:49:57 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:49:58 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:50:00 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:50:03 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:50:04 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:50:06 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:50:08 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

07/04/2025 18:51:11 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

07/04/2025 18:51:27 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

15/04/2025 10:41:34 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

15/04/2025 10:41:38 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00566228-6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4921

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 15/04/2025 10:35

15/04/2025 11:51:37 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

16/04/2025 16:34:14 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os fatos descritos na Ação Civil Pública n. 1000406.76.2019.8.26.0280, ajuizada pela Procuradoria do Município de Pedro de Toledo, envolvendo a empresa [REDACTED]

[REDACTED] vencedora do Pregão Presencial n. 06/2019, para fornecimento de veículo automotor de passeio à municipalidade (fls. 4252/4271). Acolhendo os pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 4744/4747), foi determinada a remessa dos autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para realização das diligências requeridas (fls. 4750/4752). A Procuradoria Geral de Justiça, diante do pedido da autoridade policial (fls. 4770), requereu concessão de prazo suplementar, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4791/4796). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator

16/04/2025 16:35:09 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/04/2025 11:54:01 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

24/04/2025 21:52:50 - Processo encaminhado para UPJP

25/04/2025 14:01:06 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

25/04/2025 14:01:31 - Prazo Diligência - UPJP

19/08/2025 15:27:55 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

19/08/2025 15:27:57 - Documentos Juntada - Sem complemento

19/08/2025 15:28:51 - Documentos Juntada - Sem complemento

19/08/2025 15:30:44 - Documentos Juntada - Sem complemento

19/08/2025 15:31:58 - Documentos Juntada - Sem complemento

19/08/2025 15:32:00 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

19/08/2025 15:33:36 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

19/08/2025 15:33:58 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

30/08/2025 07:53:42 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

03/09/2025 01:55:26 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

03/09/2025 01:55:31 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 03/09/2025 01:54

03/09/2025 14:59:16 - Conclusos para o Relator

08/09/2025 16:33:27 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os fatos descritos na Ação Civil Pública n. 1000406.76.2019.8.26.0280, ajuizada pela Procuradoria do Município de Pedro de Toledo, envolvendo a empresa [REDACTED]

[REDACTED] vencedora do Pregão Presencial n. 06/2019, para fornecimento de veículo automotor de passeio à municipalidade (fls. 4252/4271). Acolhendo os pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 4744/4747), foi determinada a remessa dos autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para realização das diligências requeridas (fls. 4750/4752). A Procuradoria Geral de Justiça, diante do pedido da autoridade policial (fls. 4803), requereu concessão de prazo suplementar, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4862/4867). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da investigação criminal. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator

08/09/2025 16:34:05 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

08/09/2025 17:53:55 - Processo encaminhado para UPJP

09/09/2025 17:00:22 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

09/09/2025 17:09:51 - Prazo Diligência - UPJP

09/12/2025 18:36:50 - Documentos Juntada - Sem complemento

09/12/2025 18:37:07 - Documentos Juntada - Sem complemento

09/12/2025 18:37:37 - Documentos Juntada - Sem complemento

09/12/2025 18:37:39 - Documentos Juntada - Sem complemento

09/12/2025 18:37:41 - Documentos Juntada - Sem complemento

09/12/2025 18:38:54 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento

09/12/2025 18:44:45 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

09/12/2025 18:44:59 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

19/12/2025 12:00:42 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

19/12/2025 12:00:48 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 19/12/2025 11:55

19/12/2025 14:58:22 - Conclusos para o Relator

20/12/2025 06:49:58 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico *

08/01/2026 17:58:45 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os fatos descritos na Ação Civil Pública n. 1000406.76.2019.8.26.0280, ajuizada pela Procuradoria do Município de Pedro de Toledo, envolvendo a empresa [REDACTED]

[REDACTED] vencedora do Pregão Presencial n. 06/2019, para fornecimento de veículo automotor de passeio à municipalidade (fls. 4252/4271). Acolhendo os pleitos formulados pela d. Procuradoria de Justiça (fls. 4744/4747), foi determinada a remessa dos autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para realização das diligências requeridas (fls. 4750/4752). A Procuradoria Geral de Justiça, diante do pedido da autoridade policial (fls. 4881), requereu concessão de prazo suplementar de 120 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4885/4890). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 120 dias, para a conclusão da investigação criminal. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator

08/01/2026 18:08:13 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

09/01/2026 11:44:34 - Processo encaminhado para o Processamento de Recursos

09/01/2026 13:03:09 - Processo encaminhado para UPJP

09/01/2026 13:26:08 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

09/01/2026 13:27:07 - Prazo Diligência - UPJP

22/01/2026 11:47:45 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

22/01/2026 11:49:11 - Prazo Diligência - UPJP
29/05/2026 16:10:35 - Documentos Juntada - Sem complemento
29/05/2026 16:10:37 - Documentos Juntada - Sem complemento
29/05/2026 16:10:39 - Documentos Juntada - Sem complemento
29/05/2026 16:11:26 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
29/05/2026 16:11:42 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
09/06/2026 08:20:31 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
21/06/2026 00:30:23 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
21/06/2026 00:30:26 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00924143-0
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 21/06/2026 00:25
22/06/2026 11:29:50 - Conclusos para o Relator

São Paulo, 26 de junho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escritor Técnico Judiciário